

AUTOS N. 0018775-78.2016.8.16.0035
PROCESSO CRIMINAL
ACUSADO: LUCAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUCAS DE OLIVEIRA, brasileiro, desempregado, RG n. 13.972.970-6/PR, natural de Curitiba, PR, nascido em 18/05/1995, com 21 anos na data dos fatos, filho de Leoni Terezinha Oliveira e Ananias Arante de Oliveira, com endereço residencial na Rua João Manoel da Silva, n. 34, bairro Ouro Fino, em São José dos Pinhais, PR, foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos:

No dia 26 de agosto de 2016, por vota (sic) das 02h50min, na Rua Leone Decimo Dal Negro, nº 16, Bairro Colonia Rio Grande, em São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, o denunciado Lucas de Oliveira, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, trafegava em via pública e trazia consigo, para fins de tráfico, no interior de uma pochete, 29 (vinte e nove) invólucros totalizando 35g (trinta e cinco gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'cocaína', conforme auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e autos de constatação provisório de droga de fls. 27/28, sem possuir autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Notificado (mov. 39.1), o acusado apresentou defesa prévia (mov. 42.1).

A denúncia foi recebida em 09/03/2017 (mov. 51.1), sendo designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório do acusado.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Quanto à pena, pugnou seja a pena-base aplicada no mínimo legal, reconhecendo-se a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Requereu seja fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Defendeu o direito do réu de recorrer da sentença em liberdade.

Em alegações finais, a Defensoria Pública requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Em tese subsidiária, requereu seja desclassificada a conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal, promovida pelo Ministério Público, em desfavor de **LUCAS DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Preliminarmente, cumpre registrar que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não se vislumbrando, ademais, existência de quaisquer nulidades que possam viciar o presente processo, nada tendo sido alegado pelas partes neste sentido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

A materialidade do ilícito encontra-se comprovada através do auto de prisão em flagrante (mov. 1.3), auto de exibição e apreensão (mov. 1.6) e laudos periciais (mov. 118.1).

A responsabilidade criminal do réu é irrefutável e decorre das provas coligidas tanto na fase investigatória como judicial, oportunidades em que a narração descrita na inicial acusatória restou comprovada, conforme passo a demonstrar.

Os guardas municipais **PAULO FERREIRA TOMAZ** e **ARTUR RODRIGUES DE LIMA**, em seus depoimentos judiciais, relataram que o acusado cruzou com a viatura a bordo de uma motocicleta com a luz apagada, o que causou suspeito, e que depois o mesmo rapaz retornou em sentido oposto com essa mesma moto, de sorte que resolveram, então, abordá-lo. Disseram que, em busca pessoal, encontraram na pochete do acusado vários invólucros de cocaína e uma quantidade significativa de dinheiro. Alegaram que deixaram a motocicleta dele em uma oficina, onde estavam alguns conhecidos do acusado.

O acusado **LUCAS DE OLIVEIRA**, em seu interrogatório judicial, relatou que estava indo para uma festa depois de ter buscado sua moto em uma oficina, sendo que, logo depois que saiu, precisou retornar para arrumar o farol, oportunidade em que foi abordado pela polícia. Alegou que a droga era sua, mas não toda a quantidade que lhe é imputada na denúncia. Contou que os policiais também apreenderam dinheiro, cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Afirmou que a droga era para uso próprio e que a consumiria nas festas que frequenta. Disse que comprou a droga por R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com efeito, no caso em apreço, os depoimentos dos agentes públicos e, sobretudo, as circunstâncias do delito (apreensão de 35g de cocaína distribuídos em 29 invólucros), são mais do que suficientes para indicar que o acusado **trazia consigo** substância ilícita cuja quantidade e fracionamento não se compatibilizam com o propósito do art. 28 da Lei n.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

11.343/2006, sendo o que basta para a tipificação da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33 ,
CAPUT DA LEI Nº 11343 /2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA
- PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA QUE RECAI SOBRE O APELANTE
- EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA, MANDADO DE BUSCA E
APREENSÃO, DROGA PRONTA PARA A COMERCIALIZAÇÃO,
DEPOIMENTO DE POLICIAIS - CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS
CONDUTAS DESCRITAS NO TIPO PENAL - DESNECESSIDADE
DE COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA - SUFICIÊNCIA NA
CONDUTA DE GUARDAR E TER EM DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO -
NOTORIEDADE DE QUE USUÁRIO TRAFICA PARA SUSTENTAR
SEU VÍCIO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, DE
OFÍCIO - EXASPERAÇÃO EXAGERADA NA PRIMEIRA FASE -
REDUÇÃO DO QUANTUM ATRIBUÍDO À CIRCUNSTÂNCIA DA
CULPABILIDADE.RECURSO DESPROVIDO, COM REDUÇÃO DA
PENA, DE OFÍCIO. POR UNANIMIDADE. "(...) Cumpre ressaltar
que o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias
formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a
consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos
(adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar,
trazer consigo, etc.). (...)" (STJ - AgRg no REsp nº 736729/PR,
Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ: 2.5.2013) (TJPR -
5ª C.Criminal - AC - 1366243-4 - Ponta Grossa - Rel.: José
Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 24.09.2015)

Refirme-se que os policiais apreenderam com o acusado
29 invólucros de cocaína, em fracionamento típico de comércio, além de
significativa quantia em dinheiro (R\$ 604,00), o que reforça a atividade
comercial à volta da substância apreendida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

Por fim, refira-se que os depoimentos dos agentes públicos foram uníssonos e coerentes, sendo que o réu não trouxe meios de prova hábeis a desconstituir a validade de suas palavras. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 14, DA LEI 10826/03). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. - INOCORRÊNCIA. - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. - ESCORREITA SENTENÇA CONDENATÓRIA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Com relação ao valor probatório da palavra do policial, seja civil ou militar, quando diretamente envolvido em diligência persecutória, a jurisprudência tem entendido que se mantêm hígida tal declaração, tendo o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal, mormente quando o réu não traz aos autos meios de desconstituir o depoimento prestado pelo policial, comprovando que a conduta do mesmo foi com fins a imputar ao réu falsamente o cometimento do delito. (TJPR – ACR 6789846 – Rel. Lídio José Rotoli de Macedo, 2ª C. Criminal - j. em 17/03/2011)

Não pende, pois, incertezas sobre a prática do delito de tráfico de drogas.

Com efeito, a ação desenvolvida foi típica e antijurídica, não se vislumbrando qualquer causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude, impondo-se a procedência da pretensão punitiva com a aplicação da reprimenda penal pertinente.

III. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, julgo procedente a denúncia ofertada e **CONDENO** o acusado **LUCAS DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

Atendendo-se ao comando contido no art. 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu:

IV. DOSIMETRIA DA PENA

1ª. Fase - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do Código Penal).

Culpabilidade: é o grau de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado.

No caso examinado, a reprovabilidade não ultrapassa a culpabilidade do tipo penal.

Antecedentes: são todos os registros criminais do acusado anteriores à prática do crime, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal, devendo, no entanto, ser consideradas apenas as decisões com trânsito em julgado, observando-se, ainda, a não ocorrência de *bis in idem* relativamente à circunstância agravante da reincidência.

Analisando-se os autos, verifica-se que o réu não possuía antecedentes criminais à época do crime.

Conduta social: refere-se ao comportamento do acusado em sociedade, no ambiente de trabalho e em família.

Os autos não fornecem elementos para que se possa aferir a conduta social do réu.

Personalidade: diz respeito à índole do acusado, ao seu caráter, à sua maneira de agir e sentir.

Os autos não fornecem elementos para que se possa aferir a personalidade do réu.

Motivos determinantes do crime: são as razões que moveram o agente a cometer o crime.

A motivação é inerente ao tipo penal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

Circunstâncias do crime: são todos os fatos que cercaram a prática da conduta e que não fazem parte da estrutura do tipo penal.

No caso em apreço, as circunstâncias foram normais, nada havendo de peculiar.

Consequências do crime: são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano causado (ou risco concreto de dano) para a vítima ou própria coletividade.

Não houve consequências, vez que nenhum dano foi causado pelo réu.

Comportamento da vítima: é o modo de agir da vítima que pode levar à prática do crime.

O crime em apreço atinge a coletividade, não havendo que se falar no comportamento de vítima específica.

Pena-base:

Assim, observando o disposto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena-base necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos.

2ª. Fase- Circunstâncias legais (artigos 61 a 66 do Código Penal).

Não há nenhuma circunstância agravante ou atenuante a ser considerada.

3ª. Fase- Circunstâncias especiais de aumento ou diminuição da pena - artigo 68, parágrafo único do Código Penal.

Não há causas de aumento a serem consideradas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

Por outro lado, considerando-se que o sentenciado é primário, possui bons antecedentes e não restando comprovado que o mesmo se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, entendo cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, reduzindo-se a pena no **patamar máximo de 2/3 (dois terços)**, pois sem outras razões para fixar a reprimenda em patamar diverso.

Pena Definitiva:

Assim, resta a pena definitiva fixada em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis dias-multa) à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos.**

O valor do dia-multa deverá ser corrigido monetariamente, na forma da lei, desde a data da infração.

Detração Penal – art. 387, 2º do CPP.

Em cumprimento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, incluído pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o réu permaneceu preso por 1 (um) dia. Contudo, deixo de fazer a detração penal, porquanto a detração não tem o condão de modificar o regime prisional em favor do apenado.

Regime de cumprimento de pena:

Ante o total da pena aplicada e tendo em vista que o sentenciado é primário, fixo o **REGIME ABERTO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, letra c, do Código Penal, mediante as seguintes condições previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal:

a) o condenado deverá permanecer em sua residência, durante o repouso noturno (das 22 horas às 06 horas) e nos dias de folga;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

b) sair para o trabalho e retornar até às 22 horas;

c) não se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Em atenção às circunstâncias judiciais e à quantidade da pena privativa de liberdade acima imposta, considero preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, em especial porque (i) a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar não superior a 4 (quatro) anos; (ii) o crime em análise não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e (iii) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.

Diante disso, **substituto** a pena privativa cominada **por duas penas restritivas de direito**, quais sejam, a de **prestação de serviços à comunidade** e **prestação pecuniária**, por se revelarem mais adequadas ao caso, com vistas à reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de fazê-lo compreender o caráter ilícito de sua conduta.

A prestação de serviços à comunidade consistirá no cumprimento de atividades por 605 (seiscentas e cinco) horas em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

A prestação pecuniária consistirá no pagamento do valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) também em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente data até o efetivo pagamento.

Suspensão condicional da pena – Sursis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

Diante da substituição da pena privativa de liberdade, fica prejudicada a análise da suspensão condicional da pena (*sursis*) disposta no art. 77 do Código Penal.

Manutenção ou imposição de prisão preventiva (art. 387, §1º, do CPP).

Não presentes os requisitos da custódia cautelar e tendo em vista, ainda, a pena imposta ao réu, o condenado poderá **apelar em liberdade**.

Reparação dos danos - art. 387, IV do Código de Processo Penal

A reparação de danos estipulada pelo inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal resta prejudicada, uma vez que não há vítima específica no presente delito.

Perda de bens - art. 63 da Lei nº 11.343/2006

Com base no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, **declaro a perda**, em favor da união, dos R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais) que foram apreendidos com o acusado (mov. 1.6), por se tratar de valor relacionado à prática da conduta criminosa.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Na hipótese de manutenção da presente sentença, após o trânsito em julgado:

a) comunique-se à Justiça Eleitoral que o sentenciado encontra-se com seus direitos políticos suspensos, enquanto durarem os efeitos desta sentença, conforme determina o art. 15, III, da Constituição Federal;

b) remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração da conta e intime-se o condenado para que, em até dez dias, pague as custas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR

e multa devidas, ficando a Secretaria autorizada a compensar o valor da fiança eventualmente recolhida, nos termos do ofício circular nº 64/2013;

c) expeça-se Guia de Execução da pena fixada na presente sentença;

d) oficie-se ao SENAD comunicando sobre os valores perdidos em favor da União, observando-se o disposto no §4º do art. 63 da Lei nº 11.343/2006: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente”*;

e) cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Pinhais, data constante do sistema.

(Documento assinado digitalmente)

Carolina Maia Almeida

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXTX SX7RH ZMEZP VKPS3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYMP RTM7T VJQ57 KN5RR